



**TC 008.822/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de São Mateus do Maranhão (MA)

**Responsável:** Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06) e Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF 064.774.025-72)

**Proposta:** mérito (arquivamento)

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo fundo nacional de saúde (FNS), de responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (gestão 2001-2004), e do ex-prefeito, Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude da impugnação total dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 875/2000, de 30/12/2000, e Termo Aditivo, de 31/8/2001, celebrados entre a prefeitura municipal de São Mateus do Maranhão/MA, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do sistema único de saúde (SUS), no valor total de R\$ 52.800,00, incluindo a contrapartida do convenente, e cuja vigência se deu no período de 30/12/2000 a 1/6/2002, computando-se o prazo para prestação de contas.

## HISTÓRICO

2. Em 30/12/2000, a prefeitura municipal de São Mateus do Maranhão/MA firmou o convênio em epígrafe (peça 1, p. 31-45) com o objetivo de obter apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, com vistas ao fortalecimento do sistema único de saúde (SUS). O valor total pactuado no referido instrumento foi de R\$ 52.800,00, incluindo a contrapartida de 10% do convenente, no valor de R\$ 4.800,00. A vigência inicial prevista no pacto era até 25/12/2001 (peça 1, p. 29), e após assinatura de termo aditivo, até 1/6/2002 (peça 1, p. 59).

3. Conforme se verifica nos autos do processo, a transferência dos recursos foi efetuada em 6/6/2001, no valor de R\$ 48.000,00, por meio da ordem bancária 2001OB410946 (peça 1, p. 55), na gestão da ex-prefeita Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro. A ambulância foi adquirida, conforme nota fiscal acostada, em 31/8/2001, e recebida em 19/9/2001 (peça 1, p. 123).

4. Durante a vigência da avença, verifica-se que a concedente procedeu a visitas técnicas de fiscalização, nas quais apontou falhas na execução do objeto do convênio, conforme se verifica nos relatórios de verificação *in loco* acostados aos autos (peça 1, p. 61-69 e 75-105), sendo que o último relatório apontou que os resultados alcançados foram insatisfatórios (peça 1, p. 81). Intempestivamente, em 1/10/2002, a então prefeita encaminhou, por meio do Ofício nº 058/2002-GPMSM (peça 1, p. 111), prestação de contas relativa ao Convênio 875/2000.

5. Ao proceder a análise da prestação de contas, o concedente solicitou correção de algumas impropriedades identificadas pela inobservância de exigências formais que, depois de sanadas, receberam parecer favorável pela aprovação das contas do convênio em comento.

6. Ocorre que a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhou ao setor competente do FNS denúncia recebida que dava conta de possíveis “irregularidades/impropriedades

praticadas no âmbito do Programa Qualidade e Eficiência do SUS no Município de São Mateus/MA” (peça 1, p. 161).

7. A concedente, ao realizar nova visita técnica, em 27/4/2009, com fito de apurar as denúncias de irregularidades na execução do convênio em tela, constatou, em visita à oficina mecânica, que a ambulância se encontrava totalmente sucateada e descaracterizada, sem perspectiva de funcionamento (peça 1, p. 330-373).

8. Em sua justificativa, o novo prefeito afirma que, segundo várias denúncias acostadas aos autos (peça 1, p. 199-257) e laudo de perícia criminal da polícia civil (peça 1, p. 261-325), a prefeitura e a câmara municipal foram totalmente destruídas, juntamente com documentos que o impediram de apresentar o contrato de manutenção e recuperação da ambulância firmado com a empresa Oficina do Correia para recuperação da ambulância contratada com recursos do convênio (peça 1, p. 195-197).

9. Em razão disso, após tentativas administrativas de ressarcimento, instaurou-se a competente TCE, quantificando o débito dos responsáveis, que é consignado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 62-66), acompanhado pelo Relatório de Auditoria 247474/2012 (peça 2, p. 80-83), o qual, por sua vez, é seguido dos respectivos Certificado de Auditoria, propugnando pela irregularidade das contas, e do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 84-85).

10. Por seu turno, em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 86), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das contas em comento.

## **EXAME TÉCNICO**

11. Conforme se verifica nos autos do processo, após a assinatura do convênio, em 30/12/2000, e a transferência dos recursos em 6/6/2001, a ambulância foi adquirida e recebida em 19/9/2001, conforme verificado no item 3 da presente. O objeto do convênio era a aquisição de uma unidade móvel de saúde para o município de São Mateus do Maranhão/MA (peça 1, p. 31).

12. Cerca de um ano após a aquisição da ambulância, em 11/9/2002, verifica-se que a concedente realizou visita técnica constatando a existência da ambulância, porém a ausência de documentação hábil para a aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 65-105). Tendo sido notificada, a ex-prefeita encaminhou prestação de contas, que após os ajustes pertinentes, foi aprovada pelo ministério da saúde (peça 1, p. 155).

13. Ao receber parecer favorável pela aprovação das contas, o convênio cumpre com seu objetivo, que era a aquisição de uma unidade móvel de saúde, e o bem móvel adquirido passa a fazer parte do patrimônio do município, que deve zelar pelo seu bom uso. Caso tivesse sido apontada alguma falha nos procedimentos que antecederam a aquisição da ambulância, ou até mesmo falhas em suas características, poderia haver questionamentos sobre o alcance das finalidades do convênio.

14. Ao integrar, sem manchas, o patrimônio do município, em que pese o dever do município de zelar pelo bem, não está mais sob a alçada do Ministério a fiscalização da utilização deste. Quando muito, ao verificar a ocorrência de negligência ou desídia do gestor no que tange à manutenção do bem, deve ser encaminhada para verificação por parte do tribunal de contas do estado, ao qual o município deve apresentar sua prestação de contas ordinária.

15. Não obstante esse fato, verifica-se que a nova verificação levada a cabo pelo ministério, a qual constatou a ambulância em estado de degradação, resultando na reabertura das contas do convênio e respectiva reprovação, com imputação integral do débito, foi realizada em 27/4/2009, transcorridos cerca de sete anos da aprovação, e oito anos da aquisição da ambulância.

16. A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa – SRF 162/1998 a qual, em seu anexo I, faz uma estimativa da vida útil de vários bens. Verifica-se que para veículos de passeio ou de transporte de passageiros, ou até mesmo transporte de mercadorias (referências 8702, 8703, 8704), a estimativa de vida útil é de quatro anos, ou cinco anos para este último.

17. Dessa forma, soa sobremaneira desarrazoada a proposta de reabertura das contas, com parecer pela reprovação, e consequente imputação integral do débito, a considerar o prazo de sete anos transcorridos entre a aprovação das contas e a verificação realizada em 2009. Não obstante, há de se considerar que veículos utilizados como unidades móveis de saúde possuem uso intenso, portanto, vida útil ainda menor.

18. Supondo-se, apenas para argumentar, que as precedentes análises promovidas fossem insuficientes para afastar o débito, ainda pesa sobre o caso o obstáculo intransponível pelo gestor da ausência de documentação comprobatória da utilização devida do bem. Conforme apresentou o ex-prefeito, o município sofreu grave lesão em seu patrimônio em razão de manifestações que acabaram por dilapidar o acervo documental da prefeitura (peça 1, p. 261-325). Dessa forma, mesmo chamado aos autos para se manifestar, o contraditório e a ampla defesa restariam comprometidos, vez que os ex-gestores não teriam como comprovar o tempo em que a ambulância foi mantida em operação servindo à população.

19. Além disso, não pode o Ministério reverter seu posicionamento favorável ao gestor diante de circunstâncias normais e querer mudá-lo, prejudicando-o, diante de circunstâncias excepcionais, a saber, impossibilidade de ampla defesa e contraditório em razão da inexistência de documentação comprobatória e transcorridos sete anos entre a aprovação inicial das contas e a nova verificação *in loco*, que constatou a não utilização da ambulância.

20. Desta forma, parece prudente considerar a possibilidade de o responsável não alcançar êxito na busca dos elementos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório e inviabilizando o pronunciamento do Tribunal quanto ao mérito do presente processo.

21. Desse modo, diante da impossibilidade material de se formar um juízo acerca do mérito da regularidade ou irregularidade da aplicação desses recursos, por motivo comprovadamente alheio à vontade do responsável e na linha da jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria (Acórdãos 285/2006, 1.186/2006, 1.824/2006, 256/2007, 1.218/2007, 2.286/2007, todos da 1ª Câmara, 287/2007, 1.095/2007, 2.294/2007, 1.694/2007, todos da 2ª Câmara), entendemos que as presentes contas devam ser consideradas ilíquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento do processo.

## CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, propomos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, sugerindo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno do Tribunal:

a) considerar as contas da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06) e do Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF 064.774.025-72) ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento;



- b) arquivar o presente processo; e
- c) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do respectivo Relatório e Voto, à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

Secex/MA, 18 de abril de 2013.

*[Assinado eletronicamente]*

DANIEL MOREIRA GUILHON

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7668-6